



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 12 de dezembro de 1989.

ACORDÃO N.º 101-79.562

Recurso n.º 94.900 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1985

Recorrente : ARMANDO FARIA & FILHO LTDA-ME

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP

IRPJ - Preliminar de Nulidade do lançamento: Não ocorre nulidade quando o ato é praticado por servidor competente e a notificação de lançamento atende aos requisitos do artigo 11 do Decreto 70.235/72.

Omissão de receita (Revenda de Combustíveis). Caracteriza omissão de receita a falta de escrituração de compras de combustíveis apurada pelo confronto dos valores informados pela Distribuidora com aqueles constantes das declarações de rendimentos apresentadas pela pessoa jurídica.

Preliminar rejeitada.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMANDO FARIA & FILHO LTDA-ME.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Francisco de Assis Miranda e Celso Alves Feitosa. Declarou-se impedido o Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin.

Sala das Sessões, DF, 12 de dezembro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

V.V.

Cristóvão Anchieta de Paiva
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Afonso Celso Ferreira de Campos
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR D
FAZENDA NACIO
NAL

22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RUL PIMEN



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13856/000.030/89-93

RECURSO Nº: 94.900

ACÓRDÃO Nº: 101-79.562

RECORRENTE: ARMANDO FARIA & FILHO LTDA-ME

R E L A T Ó R I O

ARMANDO FARIA & FILHO LTDA - ME, empresa jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto - SP, recorre a este Conselho da decisão de fls. 66/70, pela qual a autoridade singular confirmou o lançamento de imposto de renda dos exercícios de 1984 a 1985, inclusive multa de 50% e juros de mora.

A notificação de fls. 27, relativa à operação FISCAS, tributa as omissões de receitas constantadas mediante confronto dos valores, referentes à receita com revenda de mercadorias e as compras, constantes de suas declarações de rendimentos com os dados informados pelos fornecedores. Deram-se como infringidos os artigos 153 a 157; 179 e 387, II, do RIR/80.

O lançamento foi impugnado às fls. 1/21, tendo a interessada arguido a nulidade do procedimento, porque efetivado com base em presunção não autorizada em lei, sem exame de quaisquer outros elementos que revelassem a omissão. Insurge-se contra o critério utilizado para a obtenção da margem de lucro, aduzindo que a própria administração tributária estabeleceria critério diferente no Parecer CST 945. Impugna também a tributação decorrente do PIS e Imposto de renda na fonte, formalizada em outros autos.

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento impugnado em ato assim ementado:

"Omissão de Receita - Caracterizam omis-

Acórdão nº 101-79.562

são de receita as diferenças verifica -
dás entre o valor das vendas, regularmen -
te consignado na declaração de rendimen -
tos - IRPJ e assim oferecido à tributa -
ção, e o valor das compras apurado em
levantamento específico junto aos forne -
cedores de combustíveis e lubrificantes,
observado o estoque inicial e final, bem
como as peculiaridades quanto aos rendi -
mentos auferidos no citado ramo de ati -
vidade."

Leio para conhecimento do plenário os fundamentos da decisão
(fls. 68/69).

Ciente do julgado em 8.6.89 (fls.72), a contribuinte recorre em
26 de junho (fls.74), com o arrazoado de fls. 75/82 e documentos de fls. 84/170,
onde em síntese, aduz:

1- Preliminarmente, que:

- a - as devoluções de mercadorias são essenciais pa -
ra fins de imposto de renda; para se ter noção
da evolução da entrega, impõe-se o exame das no -
tas fiscais de entrada; sem a entrega, não há
perfeição do fato econômico;
- b - que ante a dificuldade de demonstrar com docu -
mentos que lhe digam respeito, a recorrente con -
seguiu através de outros autuados pelo mesmo
programa FISCAS prova de que distribuidora Esso
Brasileira de Petróleo S.A. emitiu notas fis -
cais de entrada relativa a diversas devoluções
que não foram detectadas pelo "ordenador de da -
dos do SERPRO". Assim, os índices acolhidos não
condizem com a realidade. Anexa cópias das re -
feridas notas, todas pertinentes a outros con -
tribuintes;
- c - que a fiscalização não se baseou em dados con -
cretos que provassem a entrega das mercadorias;
- d - que, quando se esgota a cota do Posto, a entre -
ga se faz em nome de terceiros. Estes terceiros
são sacrificados pelo critério do lançamento.
- e - que há casos de faturamento, em uma mesma nota,



Acórdão nº 101-79.562

de tonelagem maior que a capacidade do tanque;

2 - No mérito, renova os argumentos da impugnação, salientando, em síntese, que:

a - que o SERPRO não pode fiscalizar e autuar;

b - que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não é autoridade competente para o auto de infração, sendo nula a autuação;

c - que está em questão o conceito de renda, desejando-se saber quando e como o posto obteve renda, cita a inobservância do Parecer CST nº 945/86;

d - que as relações das distribuidoras não são perfeitas ante a prática de extrair-se nota fiscal artificiosa;

e - questiona também o PIS decorrente (objeto de cobrança em separado).

f - diz, por fim, invocando a impugnação, que a tributação foi indireta, indiscriminada, punitiva e desmedida.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.562

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

A recorrente, como preliminar, invoca a nulidade do auto infração, quer pela falta de confiabilidade das informações que o embasaram, quer pela ilegitimidade tanto do SERPRO quanto do Coordenador do Sistema de Fiscalização para fiscalizar e autuar. Invoca, para tanto, os artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/72.

Neste processo, a recorrente muito alega e nada com prova. Saliente-se, de início, que a exigência impugnada não se formalizou através de auto de infração (artigo 10 do Decreto 70.235/72), mas em notificação de lançamento, disciplinada pelo artigo 11 do Decreto 70.235. Às fls. 27, encontra-se o instrumento formalizador da exigência. De notificação se trata, e de notificação que preenche todos os requisitos previstos no citado artigo 11, inclusive com a indicação do chefe da Coordenação do Sistema de Fiscalização como autoridade lançadora.

A presença do SERPRO no procedimento nada tem a ver com a essência da constituição do crédito tributário, mas tão somente em formalizá-lo através de processo eletrônico, o que é perfeitamente legítimo em face do disposto no parágrafo único do artigo 11 do Decreto 70.235/72.

Por outra parte, não assiste razão à recorrente quando sustenta faltar confiabilidade às informações prestadas pelas distribuidoras e que serviram de base ao lançamento, uma vez confrontadas com as declarações de rendimentos da contribuinte. As referidas relações individualizam cada operação, indicam data e nota fiscal, quantidade e produto, o que proporciona à contribuinte possibilidade de defesa pela conferência com seus registros nos livros comerciais e fiscais, impugnando aquelas operações que não lhe digam respeito. Entretanto, a contribuinte nenhum elemento trouxe aos autos que retirasse confiabilidade aos pressupostos de fato do lançamento impugnado. De nada lhe servem possíveis er -

M. *CM* *CM*

Acórdão nº 101-79.562

ros ocorridos com relação a lançamentos contra outros contribuintes.

A preliminar de nulidade deve, pois, ser rejeitada.

No mérito, melhor sorte não cabe à recorrente.

Trata-se de tributação de receita omitida por empresa revendedora de combustíveis, detectada pela revisão dos dados que informaram a declaração de rendimentos dos exercícios de 1984 a 1985.

Cabe ressaltar, de início, que os preços de compra e de revenda de produtos derivados do petróleo e do álcool são fixados pelo Governo, através do Conselho Nacional do Petróleo, e são poucas as empresas distribuidoras de tais produtos, daí a facilidade no controle das operações.

No caso, examinando as declarações de rendimentos apresentadas pela contribuinte nos exercícios em questão, verificou a autoridade lançadora que os valores das compras declarados eram menores do que o volume de fornecimentos informados pela empresa distribuidora dos combustíveis, NOTA POR NOTA.

Verificou, também, que a receita bruta declarada era incompatível com o volume dos fornecimentos, concluindo então, com base nessas informações, que a interessada deixou de registrar em sua escrituração operações de compra e venda de combustível, omitindo de suas demonstrações financeiras lucros sujeitos ao imposto, calculado, basicamente, pela diferença encontrada entre o valor de compra e o valor de revenda de cada produto, de acordo com as tabelas fornecidas pelo órgão controlador da atividade, com as margem de evaporação de 0,6%.

A interessada não justificou a origem de tais diferenças, permanecendo no campo das hipóteses acerca da fidelidade dos dados informados no "Relatório das Compras e Respetivos Valores de Revenda" preparado pelo SERPRO, trazendo à colação Exemplos de devoluções e não recebimento de produtos, porém, relacio-



nados com outras empresas do mesmo ramo.

No relatório de compras que serviu de base à imputação consta todas as notas extraídas contra a interessada. Se alguma delas não correspondeu a um fornecimento efetivo, ou que mesmo existindo posteriormente fora cancelado, por devolução ou recusa, cabia-lhe esclarecer objetivamente o ocorrido.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, nego provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

